

TC 012.197/2009-0

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39)

Procuradores: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) (peça 54)

Assunto: Análise de novos elementos juntados aos autos

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) em razão do Acórdão 851/2003/TCU-Plenário (peça 1, p. 41-69), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. A presente TCE trata do Contrato de Prestação de Serviços 003/2002, com vigência de 20/4/2002 a 31/12/2002, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (peça 6, p. 42-50).

HISTÓRICO

3. Após as medidas saneadoras, os responsáveis apresentaram as defesas conforme peça 9, p. 20-32, peça 3, p. 3-32, peça 56, p. 2-22, peça 57, p. 2-51, peça 58, p. 1-50 e peça 59, p. 1-39, que foram analisadas na instrução de peça 14, p. 36-52.

4. Na oportunidade, verificou-se que não restou comprovada a execução de todas as ações previstas no Contrato 003/2002. À exceção do curso de Reciclagem de Lixo, não foram apresentados documentos aceitáveis, capazes de demonstrar o cumprimento da avença.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de mérito feita pela Unidade Técnica, ressaltando que o julgamento das contas recai apenas sobre a responsabilidade do Senhor Enilson Simões de Moura, signatário do convênio e ordenador das respectivas despesas, devendo a Cotradasp ser condenada, de forma solidária com o ex-gestor, ao ressarcimento do débito (peça 14, p. 57).

6. Em 5/4/2011, o Sr. Enilson solicitou a reunião dos processos de TCEs sob uma única relatoria. Tal pedido foi analisado pela Unidade Técnica nestes autos e encaminhado ao relator, que submeteu a minuta de questão de ordem ao Presidente do TCU (peça 14, 58-60).

7. Em 7/6/2011, mediante questão de ordem, promoveu-se o apensamento ao presente processo das TCEs 009.770/2009-8, 011.362/2009-1, 011.743/2009-8, 013.181/2009-5, 022.415/2009-5, 022.581/2009-6, 000.627/2011-9, 000.654/2011-6 e 005.028/2011-6 (peça 16, p. 15).

8. Com isso, em 7/7/2011, o Ministro José Jorge foi sorteado relator para os processos mencionados anteriormente (peça 16, p. 16).

9. Na tentativa de afastar o débito que lhe é imputado, o Sr. Enilson apresentou, em 2/9/2011, novos elementos/documentos, que se encontram às p. 1-24, peça 63, e nas peças 63-80, os quais são objeto do exame realizado no item a seguir.

EXAME TÉCNICO

Realização do objeto do contrato

10. No âmbito do TCU, instauraram-se diversas tomadas de contas especiais para verificação da aplicação de recursos nos convênios do Planfor. Nesse contexto, a jurisprudência tem considerado, diante da ausência de documentos contábeis relativos às avenças, três elementos básicos capazes de demonstrar a execução dos treinamentos: lista de presença dos participantes, espaço físico para realização dos cursos e instrutores que ministraram os treinamentos.

11. No intuito de aferir a comprovação da existência desses elementos na nova documentação acostada aos autos, examinou-se o conjunto de documentos apresentados, os quais foram catalogados nas tabelas inseridas nas peças 81 a 85.

12. Novamente, o único curso comprovado foi Reciclagem do Lixo, com as listas de frequência assinadas e a relação de instrutores contratados (peça 69, p. 2-279, e peça 74, p. 68-499).

13. No que diz respeito à palestra “Jogo de Cintura ao Jogo da Vida”, a documentação referente à sua execução não foi aceita, pelos motivos expostos nos itens 24 a 37 da instrução inicial (peça 14, p. 36-52,). Nos novos elementos apresentados, não há quaisquer elementos que demonstrem a realização dos cursos e da palestra.

14. Em adição à análise, destaca-se que a palestra previa uma única turma com mais de três mil alunos. A duração, conforme orçamento para sonorização do local, foi de quatro horas, no Sesc Itaquera, no dia 18/12/02, ou seja, a treze dias do fim da vigência contratual (peça 65, p. 17-19).

15. Não obstante a apresentação de alguns documentos relativos à organização da palestra (peça 65, p. 20-35 e peça 63, p. 52-53), não se pode considerar executada essa ação, haja vista que do custo previsto de R\$ 174.643,92 (peça 34, p. 31) foram apresentados documentos que demonstrariam a aplicação de apenas R\$ 16.079,00, conforme quadro resumo abaixo:

Quadro Resumo “Gastos com a palestra”

Item de gasto	Quantidade	Documento	Localização	Valor
Pastas de plástico	3000	Nota Fiscal	Peça 63, p. 53	R\$ 1.749,00
Locação de cadeiras	3000	Solicitação	Peça 65, p. 20	R\$ 3.260,00
Lanches	3200	Aprovação de orçamento	Peça 65, p. 26	R\$ 9.600,00
Foto Reportagem	-	Solicitação	Peça 65, p. 33	R\$ 330,00
Foto Reportagem	-	Orçamento da empresa	Peça 65, p. 35	R\$ 240,00
Locação de projetor	1	Orçamento da empresa	Peça 65, p. 24	R\$ 900,00
Total				R\$ 16.079,00

Fonte: Peças 63 e 65 do TC 012.197/2009-0

16. Mesmo em relação aos documentos acima mencionados, somente a nota fiscal relativa às pastas de plástico serviria para respaldar a realização da despesa, já que os demais não indicam o fornecimento dos bens/serviços.

17. Quanto à ação atinente à confecção de material temático, no valor de R\$ 278.886,00, o simples argumento de que havendo realização de cursos presume-se que o material foi elaborado

não deve prosperar, pois os cursos previstos não foram comprovados, tampouco a confecção do material.

18. Dessa forma, a nova documentação trazida não comprova a execução do contrato, mantendo-se a análise efetuada na instrução de peça 14, p. 36-52.

Demais argumentos

19. Os argumentos tratados na instrução anterior não serão analisados novamente. Com relação a esses, serão feitas remissões aos itens da instrução relativos ao tema.

20. O Sr. Enilson alega que o Mapa de Ações de Qualificação (peça 5, p. 24) apresenta os dados relativos ao contrato. Porém, tal mapa é um documento sintético que carece dos elementos básicos mencionados no item 10 desta instrução para comprovar seus dados.

21. Também relata os problemas do Sigae, que foram analisados nos itens 59 a 62 da instrução de peça 14, p. 36-52.

22. No que se refere ao índice de evasão, o defendente pleiteia sua aplicação e posterior abatimento do número de treinandos previstos no contrato e menciona o TC 011.743/2009-8 e o TC 014.699/2005-9. Todavia não é possível tal procedimento, uma vez que as ações de treinamento não foram comprovadas, à exceção do curso de Reciclagem de Lixo. Assim, não faz sentido abater a taxa de evasão do total de participantes previstos, se os cursos sequer aconteceram.

23. Quanto à iliquidez das contas referentes ao contrato e à precariedade do Planfor, tais argumentos já foram objeto de análise nos itens 17 a 35 na instrução de peça 14, p. 36-52.

24. Com relação à aplicação da jurisprudência contida nos acórdãos 64/2007, 2.293/2007 e 2.768/2011, todos da Segunda Câmara, nota-se que o lapso temporal de julgamento das contas é praticamente o dobro do ora analisado, inclusive a citação dos responsáveis, no caso do último acórdão, levou cerca de nove anos não havendo no processo qualquer ato anterior à citação, questionando a execução do referido contrato, conforme item 6 do voto. Tal fato não ocorreu na situação ora analisada, em que o defendente foi citado pela Comissão de TCE em abril de 2007 e já tinham sido expedidos diversos atos administrativos anteriores, notificando a entidade sobre a necessidade de apresentar a documentação comprobatória da execução do convênio.

25. No tocante à ilegitimidade do defendente para figurar como responsável, o assunto foi tratado nos itens 38 a 43 da instrução de peça 14, p. 36-52. O defendente insiste em aplicar as regras referentes aos dirigentes de entidades contratadas aos gestores de convênios. O TCU não julga as contas de uma entidade ou órgão, mas sim dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, de acordo com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, mantém-se o posicionamento da instrução referenciada de que a responsabilidade recai sobre a pessoa física do conveniente, rejeitando o alegado.

26. Sobre extravio dos documentos enviados pela SDS à Comissão de TCE do MTE, o tema foi abordado nos itens 49 a 55 da instrução de peça 14, p. 36-52, não sendo necessários comentários adicionais, dado que os documentos extraviados foram encontrados posteriormente pela Comissão.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. A nova documentação juntada aos autos e catalogada nas tabelas constantes das peças 81 a 85 não comprovou a execução das seguintes ações: a) recursos audiovisuais para formação de formadores; b) cadernos temáticos; c) ação integrativa em qualificação profissional; e d) qualificação de 4.335 pessoas, à exceção do curso de reciclagem de lixo.

28. Nem mesmo os documentos relativos à palestra “Do jogo de cintura ao jogo da vida” são capazes de demonstrar a realização do evento e afastar o débito imputado, uma vez que, além de

não corresponderem ao montante total destinado à ação, não é possível aferir a presença dos cerca de três mil participantes no evento.

29. Diante disso, permanece o débito apurado na instrução anterior, no valor de R\$ 1.149.004,68.

30. Quanto à responsabilidade solidária, a proposta anterior merece reparos, tendo em vista que recentemente, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.763/2011-TCU- Plenário, por meio do qual firmou o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

31. Nessa linha, a condenação recai também sobre a SDS, cuja responsabilidade tinha sido inicialmente excluída e que não trouxe, em resposta à citação, elementos capazes de afastar o débito que lhe foi imputado. Ressalte-se que a defesa apresentada pela SDS é idêntica à do Sr. Enilson, analisada na peça 14, p. 37-46.

32. Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, permanece a proposta de exclusão, conforme despacho na peça 12, p. 35.

33. Em relação à Sra. Aline Santos Ribeiro, fica inalterada a análise empreendida nos itens 116-120 da instrução anterior (peça 14, p. 50-51).

34. A proposta a seguir formulada excluirá também o julgamento das contas da Cotradasp, em consonância com o parecer do MPTCU (peça 14, p. 57).

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I– excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), pela Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

III – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

IV – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), em razão da comprovação apenas parcial da execução do Contrato 003/2002, ao pagamento dos valores a seguir indicados, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

Data ⁽¹⁾	Valor (em reais)
26/4/2002	124.269,00
28/6/2002	197.770,00
26/7/2002	395.540,00

Data ⁽¹⁾	Valor (em reais)
9/10/2002	237.324,00
29/10/2002	194.101,68
Total histórico	1.149.004,68

(1) Termo de início para correção dos valores e incidência de juros, considerando os últimos pagamentos efetuados pela SDS à Cotradasp, retroativamente, até perfazer o montante do débito.

V – aplicar individualmente ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), à Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – aplicar à Sra. Aline Santos Ribeiro (CPF 847.596.901-15) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatada até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VIII – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992;

IX – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

X – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

5ª Secex, 3ª Diretoria, 21/10/2011.

(assinado eletronicamente)

Ronaldo Quintanilha da Silva

AUFC Matrícula 8134-5